

**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Rondonópolis-MT, 24 de agosto de 2020.

Processo Licitatório - Pregão Presencial SRP Nº 040/2020.

Impugnante: JR LOCAÇÃO E TRANSPORTES, inscrita no CNPJ nº  
26.356.730/0001-13

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **JR LOCAÇÃO E TRANSPORTES**, inscrita no CNPJ nº **26.356.730/0001-13**, neste ato representado pelo senhor Rodolfo Rodrigues de Queiroz, sendo o seguinte objeto: **registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de: caminhão trucado acoplado com usina de lama asfáltica, caminhão pipa com mínimo de 14 mil litros, micro-ônibus de 23 lugares, trator com grade aradora, rolo compactador de solo pé de carneiro, rolo compactador pneumático, incluindo o fornecimento de operador, motorista, combustível, lavagem, lubrificação e manutenção preventiva e corretiva, para atender as necessidades de diversos setores da CODER (companhia de desenvolvimento de Rondonópolis).**



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



## I - DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente com fundamento na Lei nº 8.666/93. Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

## II - DAS FORMALIDADES

Registre-se que a resposta foi devidamente encaminhada à impugnante, tempestivamente, pela mesma via do recebimento do instrumento



*[Handwritten signature]*

**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



impugnatório, qual seja, via e-mail. Tal impugnação e respectiva resposta serão devidamente autuados em apenso ao processo principal e levados ao conhecimento dos interessados.

### III - DAS PRELIMINARES

Insurge-se a impugnante contra exigência do edital, que foi oriunda de algumas exigências descritas no termo de referência de responsabilidade da área técnica competente e alguns esclarecimentos referente ao mesmo.

### IV - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Analisando os termos da impugnação (item 1 ) e verificando a legalidade de solicitar tais documentos, analisou-se a requisição enviada pela requisitante nos termos da Lei, vale frisar que tais exigências foram oriundas do termo de referência – TR, apresentado pela diretoria técnica. Portanto, a exigência vai ser suprimida, a fim de manter a competitividade do certame e cumprir com os princípios basilares, com base no Art.30, parágrafo sexto da Lei nº 8.666/93, Súmula do TCU e Entendimento do TRF4, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para**



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.** ”

**(Grifo Nosso)**

“Este é também o entendimento **do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000[2]**, em resposta a um de seus jurisdicionados: “Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, **assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites**”

**(Grifo Nosso)**

Pelo exposto, levando em consideração o dispositivo acima mencionado e os entendimentos, em cumprimento do mesmo a exigência deve ser suprimida da fase de habilitação do certame como condição habilitatórias de todos os licitantes interessados, tal exigência de apresentar o documento do veículo válida vai ser exigida no ato da assinatura do objeto contratual. No entanto, a fim de manter a competitividade do certame o edital vai ser retificado e irá



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



prever que os licitantes devem apresentar na habilitação a declaração de disponibilidade do veículo e atestado de capacidade, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

Referente ao desmembramento não será possível, tendo em vista que o processo licitatório conforme descrito no edital nº 040/2020, trata-se do sistema de registro de preços. Observemos o Art. 2º, inciso I e II, Art. 3º, inciso IV e Art.16 do Decreto Federal nº 7.892/2013:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para **contratações futuras**;

II - Ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, **com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços**, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

**(Grifo Nosso)**

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

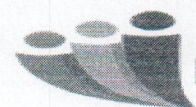
(Grifo Nosso)

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

(Grifo Nosso)

Insta salientar que o sistema de registro de preços como previsto nos dispositivos citados, serve para assegurar a futura e eventual aquisição ou contratação, portanto a CIA irá solicitar os veículos de acordo com a sua necessidade e demanda de serviços que a mesma irá executar, pois a mesma presta serviços para a Prefeitura Municipal de Rondonópolis. A demanda a ser executada é de acordo com o vulto de obras que a CIA é contratada para executar, não tendo como dimensionar a quantidade de serviço e qual a necessidade de utilização do mesmo de imediato, partindo desse princípio foi escolhido o sistema de registro de preços. Portanto, a CIA irá contratar de acordo com sua necessidade, ficando os itens desde já registrados em ata para qualquer eventualidade em igualdade de condições.

Aos interessados é necessário esclarecer que a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – **CODER** sempre se pauta aos princípios constitucionais, os quais regem a Administração Pública, embora trata-se de uma empresa de sociedade de economia mista, contudo toda a administração é feita de forma transparente, enfatizando publicidade, legalidade,



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



transparência, isonomia, economicidade, impessoalidade, eficiência e moralidade.

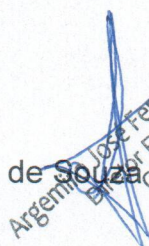
**VI - DA DECISÃO FINAL**

Em face das considerações expendidas supra, em conformidade com o posicionamento de lavra da área técnica responsável, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser irrestritamente observados, resta conhecida parcialmente a impugnação apresentada por sua regularidade. Referente ao item 8.4 subitem 8.4.2, onde o mesmo será retificado nos próximos dias, observada assim a legislação pertinente e referente ao fato de desmembrar os equipamentos não foi conhecido.

  
Malson de S. Oliveira

**Pregoeiro**

Argemiro José Ferreira de Souza  
**Presidente**

  
Argemiro José Ferreira de Souza  
Presidente  
CODER

